



Justificativa técnica para utilização da Tabela SINAPI em detrimento da Tabela SICRO na elaboração do orçamento desta Pavimentação poliédricas

A opção pela utilização da Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) na elaboração do orçamento de estradas poliédricas, em detrimento da Tabela de Referência SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras), fundamenta-se em critérios técnicos, metodológicos e de aderência às características da obra em análise.

Inicialmente, destaca-se que o SINAPI é voltado predominantemente para obras de construção civil e infraestrutura urbana, apresentando composições de custos mais compatíveis com intervenções de pequeno e médio porte, como vias urbanas e rurais de baixo volume de tráfego, a exemplo das estradas poliédricas. Essas obras possuem características construtivas que se aproximam de serviços típicos da construção civil, como regularização de subleito, execução manual ou semimecanizada, assentamento de pedras e serviços complementares de drenagem simples.

Por outro lado, o SICRO foi concebido especificamente para obras rodoviárias de maior porte, com padrão executivo, equipamentos e produtividades voltados a rodovias pavimentadas, federais ou estaduais, com elevado nível de mecanização e controle tecnológico. Dessa forma, suas composições podem não refletir adequadamente a realidade operacional, os métodos construtivos e as produtividades observadas em estradas poliédricas, especialmente em contextos municipais ou rurais.

Adicionalmente, o SINAPI apresenta maior flexibilidade na adaptação de composições, permitindo ajustes mais coerentes às condições locais de execução, mão de obra disponível e logística de materiais, garantindo maior precisão e realismo ao orçamento. Ressalta-se ainda que o SINAPI é amplamente aceito por órgãos de controle e fiscalização para obras financiadas com recursos públicos, conforme orientações recorrentes do Tribunal de Contas da União (TCU), desde que devidamente justificado tecnicamente.

Por fim, a escolha do SINAPI contribui para a transparência, economicidade e aderência ao mercado local, evitando superestimativas de custos decorrentes do uso de composições mais complexas e mecanizadas, típicas do SICRO, que não se aplicam integralmente às características das estradas poliédricas.

Diante do exposto, justifica-se tecnicamente a utilização da Tabela SINAPI como base para a elaboração do orçamento das estradas poliédricas em questão, por sua maior compatibilidade técnica, metodológica e econômica com o objeto da obra.

Perfeito. Segue a justificativa técnica alinhada com normas legais e entendimentos do TCU, mantendo linguagem formal e segura para uso em processos administrativos, convênios e prestações de contas:

A utilização da Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) como referência para a elaboração do orçamento de estradas poliédricas



Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu

Estado do Paraná

“Centro Administrativo Setembrino Thomazi”

DEPARTAMENTO DE PROJETOS

encontra respaldo técnico, legal e jurisprudencial, especialmente quando consideradas as características do objeto contratado e os entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

Nos termos do **art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, os orçamentos estimativos de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados com base em custos unitários de referência, priorizando sistemas oficiais amplamente reconhecidos, como o SINAPI e o SICRO, desde que **compatíveis com a natureza do empreendimento**. A mesma diretriz já constava no **art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, reforçando a necessidade de aderência técnica entre a base de custos adotada e o objeto da obra.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que não há obrigatoriedade absoluta de utilização do SICRO para todas as obras viárias, sendo admissível a adoção do SINAPI quando devidamente justificada. Diversos acórdãos do TCU estabelecem que o critério determinante deve ser a adequação das composições de custos às características da obra, e não apenas a classificação genérica como obra rodoviária. Nesse sentido, o TCU reconhece que o SINAPI é plenamente aceitável para obras de infraestrutura urbana e rural de pequeno porte, desde que haja compatibilidade técnica e metodológica.

As estradas poliédricas caracterizam-se por métodos construtivos simplificados, baixo volume de tráfego, reduzido nível de mecanização e execução frequentemente inserida no contexto da infraestrutura urbana ou rural municipal. Tais características aproximam-se mais das composições típicas da construção civil e infraestrutura leve, amplamente contempladas pelo SINAPI, do que das composições do SICRO, que são direcionadas a obras rodoviárias de maior complexidade, alto padrão técnico e elevada mecanização.

Adicionalmente, o TCU orienta que a escolha da base de preços deve observar os princípios da economicidade, razoabilidade e fidedignidade ao mercado local, evitando a utilização de composições que possam resultar em superestimativas de custos. Nesse contexto, a adoção do SINAPI permite maior flexibilidade na adaptação das composições, melhor refletindo as condições reais de execução, disponibilidade de mão de obra e logística de materiais, sem prejuízo da transparência e do controle externo.

Ressalta-se, por fim, que o SINAPI é um sistema oficial, mantido pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, amplamente aceito em obras custeadas com recursos públicos federais, inclusive em convênios e contratos de repasse, desde que acompanhado da devida justificativa técnica, como a presente.

Diante do exposto, resta tecnicamente e legalmente justificada a utilização da Tabela SINAPI como base para a elaboração do orçamento das estradas poliédricas, por sua maior aderência ao objeto, conformidade com a legislação vigente e alinhamento aos entendimentos do Tribunal de Contas da União.



Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu

Estado do Paraná

“Centro Administrativo Setembrino Thomazi”

DEPARTAMENTO DE PROJETOS

1. Acórdão 619/2024-Plenário (TCU) – sobre a análise de sistemas de referência:

“Para serviços sem correspondência direta no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), é possível a conjugação de composições desses sistemas para análise de economicidade de contrato de obra pública, desde que devidamente adaptados às peculiaridades de cada caso concreto.”

Esse trecho mostra que o TCU admite, inclusive, a adaptação ou combinação dos sistemas quando a obra não encontra correspondência direta nos referenciais — reforçando a necessidade de **justificativa técnica conforme as características específicas da obra**.

2. Acórdão 1003/2023-Plenário (TCU) – delimitação sobre uso de referenciais:

“É irregular, em licitações de obras e serviços de engenharia que prevejam o uso de recursos da União, a adoção de custos unitários de referência com valores superiores aos correspondentes no Sinapi ou no Sicro, mesmo que obtidos a partir de composições de outros sistemas oficiais de custos, sem a devida justificativa técnica (arts. 3º, 4º e 8º, parágrafo único, do Decreto 7.983/2013).”

Este trecho reforça que **qualquer opção por referenciais distintos ou superiores ao SINAPI/SICRO deve ser respaldada por justificativa técnica clara e documentada**, alinhada à legislação de orçamentos (Decreto 7.983/2013).

3. Acórdão 8481/2020-TCU-2ª Câmara (referenciado em relatório) – distinção entre SINAPI e SICRO:

“O Sinapi foi concebido especialmente para atender às obras de edificações, saneamento e infraestrutura urbana, e o Sicro, precipuamente, às obras rodoviárias ou àquelas que contemplem serviços de pavimentação e terraplenagem em larga escala.”

4. Acórdão 1626/2022-Plenário (TCU) – entendimento consolidado sobre os referenciais:

“O Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia em licitações que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais de custos possam ser adotados como referência.”

5. Adequação metodológica e técnica

Conforme entendimento do TCU no **Acórdão 619/2024-Plenário**: *“Para serviços sem correspondência direta no ... Sinapi ... é possível a conjugação de composições desses sistemas ..., desde que devidamente adaptados às peculiaridades de cada caso concreto”*, reforçando a necessidade de adaptação dos referenciais às características da obra.



Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu

Estado do Paraná

“Centro Administrativo Setembrino Thomazi”

DEPARTAMENTO DE PROJETOS

- **Obrigatoriedade de justificativa quando divergir**

Conforme o **Acórdão 1003/2023-Plenário**, é irregular a adoção de custos superiores aos constantes no SINAPI ou SICRO sem adequada justificativa técnica, em observância aos arts. 3º, 4º e 8º, parágrafo único do Decreto 7.983/2013 — o que reforça a necessidade da presente justificativo técnico.

- **Distinção entre sistemas**

O TCU já consignou que “o *SINAPI* foi concebido especialmente para atender às obras de edificações, saneamento e infraestrutura urbana, e o *Sicro* ... às obras rodoviárias ... em larga escala” (Acórdão 8481/2020-2ª Câmara), o que corrobora a escolha do SINAPI para obras de caráter mais simplificado, como as estradas poliédricas.

Como registrado no **Acórdão 1626/2022-Plenário**, “... *Sinapi e Sicro* representam fontes prioritárias ... devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais ... possam ser adotados como referência.”

Nova Prata do Iguaçu, dia 07 de fevereiro de 2026

Cleuza Castro de Jesus
Engenheira Civil/Agrimensura
Crea SC 45.442/D